



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUVIO Nº 1/2023

Altera a Lei Complementar nº 3.234/2008, que dispõe sobre o parcelamento do solo do Município de Ponte Nova, para disciplinar o fracionamento de glebas que não constituam parcelamento do solo para fins de urbanização e loteamento.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.234, de 10.11.2008, passa a vigorar acrescido de § 4º com a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....
§ 4º Considera-se gleba o terreno com área superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, independentemente de sua localização.

Art. 2º A Lei Complementar Municipal nº 3.234, de 10.11.2008, passa a vigorar acrescido de art. 3º-A e 3º-B, com a seguinte redação:

Art. 3º-A. É permitida a subdivisão da gleba em outras glebas, respeitado o tamanho mínimo de 5.000 (cinco mil) metros quadrados.

Art. 3º-B. É vedada a aprovação de projetos construtivos ou outro instrumento de ocupação do solo em terreno caracterizado como gleba, quando a construção proposta constitua em mais de uma unidade autônoma e/ou independente na gleba, considerando inclusive as obras preexistentes.

Parágrafo único. A vedação contida no *caput* deste artigo não se aplica aos processos de condomínio de lotes de que trata o art. 32 e seguintes desta Lei.

Art. 3º O art. 24 da Lei Complementar Municipal nº 3.234, de 10.11.2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. Aplicam-se aos desmembramentos os mesmos parâmetros urbanísticos definidos para loteamentos, no que couber.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Afonso Mauro Pinho Ribeiro
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretaria Municipal de Governo

COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER Nº 026.2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3.990/2023

Altera a Lei Complementar nº 3.234/2008, que dispõe sobre o parcelamento do solo do Município de Ponte Nova.

A Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, após análise do projeto de lei epigrafado, é de parecer que este, no que se refere à matéria e ao conteúdo normativo geral, é constitucional, podendo, portanto, ser submetido à apreciação pelo Plenário.

Entretanto, a Comissão sugere alteração da ementa e a inclusão de regras mais objetivas quanto à possibilidade de fracionar uma gleba em outras glebas, quando não constituam processo de parcelamento do solo para fins de loteamento, inclusive com critérios para impedir a ocorrência de desmembramentos para camuflar loteamento clandestino.

Desta forma, propomos projeto de lei substitutivo, conforme redação anexa.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Wagner Luiz Tavares Gomides

Paulo Augusto Malta Moreira